

# GESTÃO URBANA SUSTENTÁVEL

**José Roberto Conceição Comporto**  
**robertocomporto@yahoo.com.br**

## RESUMO

Este estudo teve como foco e objetivo analisar o desenvolvimento sustentável na gestão das cidades através de uma pesquisa bibliográfica onde foi possível concluir que as cidades brasileiras precisam na figura de seus gestores prezarem pelo desenvolvimento urbano, econômico e social sem deixar de lado o meio ambiente. Concluiu-se que isso é possível aliando-se atitudes de proteção ambiental com proteção social em cumprimento as diversas leis nesse cenário. O desenvolvimento sustentável encontra barreiras muitas vezes difíceis de se traspor, no entanto através de planejamento e estratégias de gestão projetos de desenvolvimento com sustentabilidade podem e devem ser colocados a prática sempre em prol do bem estra social e ambiental.

Palavras chaves: desenvolvimento, sustentabilidade, cidades, gestão urbana.

## 1. Introdução

Desenvolver-se economicamente somente, não é relevante na atual sociedade e na atual economia. Mister se faz desenvolver-se também de forma sustentável e muitas empresas e organizações podem e têm colaborado com esta forma de desenvolvimento.

O lado humano, social e ambiental deve ser levado em consideração no desenvolvimento de empresas privadas e estatais. Não se pode apensar extrai riquezas de um lugar, de uma cidade, de um povo sem deixar neste lugar a marca de um desenvolvimento saudável, sustentável.

Na atualidade debates acerca do desenvolvimento sustentável tornam-se intermitentes e representantes claros dos clamores oriundos do meio ambiente, da sociedade e da humanidade de forma geral.

Certames e tratados de cunho internacional agregam diferentes nações em um novo ideário que obriga as atividades organizacionais à nova mentalidade e atuação, em meio aos seus processos produtivos, e que sejam estes, sustentados pela premissa do desenvolvimento sustentável sendo este o foco deste estudo.

Assim nesse cenário este artigo tem como tema o a gestão urbana sustentável.

## **2. A Evolução do Planejamento Urbano no Brasil**

O planejamento urbano brasileiro teve início com a evolução urbana no país e os vários problemas gerados pela ocupação irregular do solo, causados pelo intenso processo de urbanização.

O planejamento, de uma maneira geral, é um processo especial que oferece instrumentos de natureza técnica para transformar a realidade existente em objetivos antecipadamente estabelecidos. No caso do planejamento urbano, no início, dependia apenas da vontade do administrador, que poderia utilizá-lo ou não.

Caso o administrador o utilizasse, seria por meio de atos jurídicos revelados num plano, que é o modo pelo qual o processo de planejamento é instrumentalizado. (SILVA, 2008).

As cidades, com raríssimas exceções, foram criadas e se desenvolveram ao longo da história sem nenhum planejamento. Até os dias atuais, se verifica o desenvolvimento das cidades através da produção em grande quantidade de projetos particulares sem grande preocupação no estabelecimento de uma política urbanística. Goran Sidenbladh, arquiteto sueco, estabelece como exceção a cidade de Estocolmo, fundada no século XIII e transformada na capital da Suécia no século XVII, que em 1640 adotou um Plano Diretor para o desenvolvimento das áreas suburbanas com seu crescimento planejado desde a criação do Departamento de Planejamento Urbano. (SIDENBLADH, 1972, apud BAYER, 1977)

Para Borin (2006), o veloz processo de urbanização e a resultante segregação urbana, são hoje graves problemas a serem enfrentados pelos municípios brasileiros. Há necessidade de novas áreas urbanas, urbanização de áreas já existentes, melhor distribuição de terras e regularização fundiária.

Considera que os conceitos urbanísticos empregados hoje no Brasil foram originados em teorias dos anos 60 e 70. Hoje no Brasil cerca de 80% da população vivem em cidades, dados recentes da Organização das Nações Unidas - ONU mostram que no período entre 1990 e 2030, a população mundial – que hoje é cerca de 6 bilhões de pessoas - será acrescida de 3,7 bilhões de pessoas e 90% deste crescimento se dará em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Portanto a criação e aplicação de instrumentos que garantam a de rapidez, agilidade e eficiência na aquisição e remodelamento de terras são necessários para a criação de uma nova ordem urbana economicamente mais eficiente, politicamente mais justa e sensível às questões sociais e ambientais das cidades. (BORIN, 2006, p.1).

Durante o regime militar, a atividade de planejamento urbano começou a se desenvolver no Brasil. As diretrizes foram dadas pela PNDU – Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, prevista no II PND – Plano Nacional de Desenvolvimento, elaborado para o governo do General Ernesto Geisel, em 1973.

Lima (2008) apresenta considerações acerca do processo de expansão das áreas urbanas sobre o território, no mundo urbano das últimas décadas.

Ampliaram-se os debates a respeito de antigas certezas, como da capacidade de acerto das técnicas tradicionais de planejamento em face ao descompasso verificado entre as propostas técnico-científicas que vinham sendo efetuadas e os resultados da produção do espaço nas cidades e em suas periferias. De maneira crescente, observam-se áreas urbanas assentadas à revelia dos padrões urbanísticos e com comprometimento da qualidade dos recursos naturais, especialmente da água. (LIMA, 2008, p156)

O processo de urbanização decorrente do desenvolvimento econômico dos municípios e do rápido crescimento da população urbana pode ser considerado um dos fenômenos mais complexos da atualidade. O desenvolvimento tecnológico dos municípios e o crescimento econômico caminham junto com o grande processo de exclusão social da população. Os grupos sociais menos favorecidos têm sido excluídos dos benefícios desse desenvolvimento e convivido com a falta de escolas, hospitais, infraestrutura, etc. Além disso, existe uma grande segregação territorial, isto é, pessoas de baixa renda são obrigadas a ocupar locais cada vez mais distantes dos centros urbanos e sem qualquer tipo de infra-estrutura.

A consequência dessa exclusão é o aumento da ilegalidade imobiliária, degradação ambiental e baixa qualidade de vida da população. Até 1980 as políticas urbanas no Brasil estavam voltadas para a expulsão dos moradores das favelas e a posterior regularização da área. A partir de 1980, as políticas de planejamento urbano se voltaram para projetos que visavam à ação conjunta entre regularização fundiária e a urbanização do local, o que garantia a integração sócio-espacial, a urbanização do local e a segurança de posse dos moradores. (BORIN, 2006)

A questão do planejamento urbano tem íntima relação com a gestão democrática da cidade, pois esta busca reavivar os valores básicos da cidadania e da justiça social, dentro de uma perspectiva de gestão pública responsável.

## **2.1 As Constituições brasileiras e as políticas urbanas**

Conforme ensina Silva (2008), regras gerais e simples de direito urbanístico são encontradas a partir do velho Direito Luso-Brasileiro. As Ordenações do Reino firmavam princípios básicos e genéricos sobre a ordenação das povoações. Normas genéricas

referentes à estética das cidades são encontradas nas Ordenações Filipinas e outras sobre o direito de vizinhança e de construir. Grande parte dessas normas permaneceu no Império com modificações realizadas ao longo da Monarquia. A primeira Constituição da República não exprimiu dispositivos legais de interesse para o direito urbanístico.

As Constituições posteriores, até 1969, incluíram na competência da União a faculdade de estabelecer o plano nacional de viação férrea e o de estradas de rodagem e asseguraram a competência dos Municípios em tudo que respeitasse a seu peculiar interesse, aí compreendendo a função urbanística local. Na década de 60, houve tentativa de implantar uma política urbana no país, por influência da Lei 4.380/64, trazendo normas gerais de urbanismo, que em seu artigo primeiro determinava que o Governo Federal, através do Ministério do Planejamento, formulasse a política nacional de habitação e de planejamento territorial, com a competência do Banco Nacional de Habitação, a fim de promover e estimular o planejamento local integrado e as obras e serviços de infraestrutura urbana.

As Constituições, na fase Imperial e Republicana, não previam restrição ao direito de propriedade. Somente a partir do Código Civil de 1916 apareceram alguns regulamentos administrativos limitados tão somente a impor restrições ao direito de construir. Foi na Constituição de 1934 que começou a ser esboçado o verdadeiro direito do urbanismo, passando as normas a conter realmente uma preocupação urbanística.

O próprio conceito de propriedade, como função social, introduzido pela Constituição de 1934, é o grande marco divisor do nosso direito em matéria urbanística, eis que a partir de então a propriedade sujeita-se às limitações da lei impostas ao particular em benefício do bem comum. (MUKAI, 2002, p. 23-40)

Desde meados da década de 30 até o fim da década de 80, a legislação federal havia criado alguns instrumentos de ordenação das áreas urbanas, porém sempre com uma visão limitada de planejamento e meio ambiente. “De modo geral, a ação legislativa municipal se restringia à delimitação dos perímetros urbanos e à aprovação do Código Municipal de Obras e Postura” (CAMPOS, 2004, p. 49).

Bayer (1977), discorrendo sobre o período de 1967 a 1975, esclarece que na época foram baixadas novas leis orgânicas dos municípios brasileiros como instrumentos para a definição de uma política urbanística, dispondo sobre a organização municipal e sua competência. “Com raras exceções, o legislador estadual percebeu a importância do momento e fez incluir disposições a respeito do Urbanismo e seus aspectos”.

Foi através do Movimento Nacional pela Reforma Urbana, que lutava para incluir na Constituição Federal de 1988 ainda em processo de elaboração, (um capítulo destinado à Política Urbana), que uma parcela da sociedade organizou seus apelos na tentativa de buscar no Poder Público uma legislação urbanística que enfrentasse o problema com eficiência. Como resultado, a Constituição Federal de 1988 trouxe um Capítulo destinado à Política Urbana, em seus artigos 182 e 183, nos quais estão previstos os parâmetros gerais do seu desenvolvimento.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

A questão da reforma urbana na Constituição de 1988 foi influenciada pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana, na elaboração de uma emenda popular de reforma urbana e na aprovação do capítulo da Política Urbana da CF de 1988, inclusive na elaboração das propostas de constituições estaduais, nas leis orgânicas e planos diretores municipais elaborados.

Três pontos são apontados como base para formulação de uma estratégia de atuação articulada com processos sociais mais gerais: a redefinição do direito de propriedade, impondo limites à propriedade privada, submetendo-a ao interesse público através de sua função social; a redefinição da relação Estado-sociedade, devendo o Estado assumir o papel de regulador das relações sociais e de mediador dos conflitos urbanos, e estar submetido ao controle social

efetivo a ser exercido pela sociedade civil, que deve participar da gestão da cidade, através de seus setores organizados. (FELDMANN, 2008, p.2).

Campos e Nascimento (2006), com propriedade, afirmam que a partir da Constituição de 1988 a discussão urbana passou a tomar forma legal definida, assegurando uma maior autonomia aos municípios, o seu fortalecimento, maior liberdade para a gestão local e esclarecendo muitas questões antes não abordadas ou controversas, passando a partir desse ponto a existir um novo direito coletivo, o direito ao planejamento urbano:

A política urbana teve um capítulo especial na nova Constituição, que entre outras determinações, está a necessidade de Plano Diretor para Cidades com população acima de 20.000 habitantes. Além disso, foram criados diversos instrumentos importantes para a matéria urbanística municipal, como a edificação compulsória, tributação progressiva e usucapião. A competência da União em estabelecer diretrizes ao desenvolvimento urbano, conforme exposto na lei maior em seu art. 21, inciso XX, é fundamental para permitir que os municípios possam legalmente executar essa função de ordenamento, cujo direito é amparado pelo art. 182(CF) (CAMPOS; NASCIMENTO, 2006. p.2).

Considerando as determinações legais da Lei Maior, a polêmica urbana passou a ser demarcada, em toda sua extensão, concretizando a fundamental importância que as políticas urbanas representam para a sociedade.

## **2.2 O Estatuto da Cidade**

Depois de longo período de negociações e adiamentos, o Congresso Federal aprovou a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, lei que regulamenta o capítulo de política urbana (artigos 182 e 183) da Constituição Federal de 1988. Encarregada pela Constituição de definir o que significa cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana, a nova lei delega essa tarefa aos municípios, oferecendo às cidades um conjunto inovador de instrumentos de intervenção sobre seus territórios, além de uma nova concepção de planejamento e gestão urbanos.

Segundo Campos (2004), por mais de duas décadas o estatuto já vinha sendo estudado e trabalhado pelo Fórum Nacional de Reforma Urbana que assumiu a responsabilidade pela inserção dessa proposição na Constituição de 1988.

A reforma urbana se fazia necessária por que poucos poderosos decidiam sobre o crescimento das cidades, violentando seu meio ambiente. Mais de 150 mil eleitores subscreveram a emenda sobre reforma urbana, a qual foi entregue, em 12 de agosto de 1987 em Brasília por representantes do Movimento para Reforma Urbana. (CAMPOS 2004, p. 61).

Silva (2008), com propriedade, esclarece que o artigo 21, XX, da Constituição Federal de 1988, declara que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, enquanto seu art. 182 estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesses dois textos da Constituição encontram-se os alicerces dos dois amplos panoramas da política urbana: um que tem como fim o crescimento adequado do sistema de cidades, em nível nacional ou macrorregional de competência federal, e o outro que examina ponderadamente o desenvolvimento urbano no âmbito do território municipal, de competência local. Nesse meio inclui-se a competência estadual para legislar de forma concorrente com a União sobre direito urbanístico (artigo. 24, I), franqueando aos Estados a possibilidade de instituir normas de coordenação dos planos urbanísticos no nível de suas regiões administrativas, para estabelecer regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes. (SILVA 2008, p. 59).

Segundo Gasparini (2002) além de regulamentar os artigos 182 e 183 da Lei Maior, o Estatuto da Cidade tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais da política urbana, que, por sua vez, objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade. São funções sociais da cidade as ligadas à habitação, ao trabalho, à circulação e à recreação, enquanto são funções sociais da propriedade as relacionadas ao uso e à ocupação do solo urbano.

Daí, a primeira das diretrizes arroladas pelo art. 2º desse diploma legal:

“[...] direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. (GASPARINI, 2002, p. 5).

Conforme sugere Araújo (2008), o disposto no Estatuto da Cidade não vem para definir exatamente como as cidades devem viver e crescer, mas sim para tentar assegurar que essa vida e esse crescimento ocorram em equilíbrio sob o ponto de vista social, mediante a justa distribuição dos benefícios e ônus derivados do processo de urbanização, sendo que as normas constantes do Estatuto da Cidade, apesar de ligadas mais diretamente ao campo do direito urbanístico e não do direito ambiental, apresentam claras repercussões na proteção não apenas do meio ambiente construído<sup>1</sup>, mas também do meio ambiente natural.

Gasparini (2002) conceitua política urbana como:

o conjunto de intervenções municipais legais e materiais e de medidas materiais interventivas no espaço urbano promovidas por terceiros

coordenados pelo Município, visando aquelas e estas ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. (GASPARINI, 2002, p. 5)

Fiorillo (2002) esclarece que na execução da política urbana torna-se impossível desvincular o conceito de direito à salutar qualidade de vida dos cidadãos, assim como do direito a satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida.

Na execução da política urbana, torna-se verdadeiro afirmar que o meio ambiente artificial passa a receber uma tutela mediata (revelada pelo art. 225 da Constituição Federal em que encontramos uma proteção geral ao meio ambiente enquanto tutela da vida em todas as suas formas centrada na dignidade da pessoa humana) e uma tutela imediata (que passa a receber tratamento jurídico aprofundado em decorrência da regulamentação dos arts. 182 e 183 da CF) relacionando-se diretamente às cidades. (FIORILLO, 2002).

1. Ambiente construído é o espaço físico artificial, lugar de vivência, onde o homem desempenha suas funções, lugar onde se desenvolve a maior parte de sua existência. É constituído pelo espaço urbano construído e pelos equipamentos comunitários, como as ruas, as praças e as áreas verdes.

2. Meio Ambiente Natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais.

Gasparini (2002) considera que a incidência da Lei federal 10.257/01, que se autodenominou Estatuto da Cidade, só é aplicável à cidade com mais de 20.000 habitantes, não excluindo, porém, as cidades menores para sua aplicabilidade. No entanto, como cidade não deve ser entendida apenas a sede do Município, mas toda aglomeração de edificações, delimitada por um perímetro fixado mediante lei. Assim a incidência dessa lei há de ser tanto sobre a cidade como sobre as vilas, sem, por óbvio, incluir a área rural, mesmo que o plano diretor tenha essa abrangência.

O Estatuto da Cidade, não adquire a plena eficácia, pois sua aplicabilidade autônoma é limitada. Dependerá para sua total aplicabilidade do surgimento de leis da competência do Município, como é o caso da Lei do Plano Diretor e de certas leis específicas ou gerais exigidas.

Diógenes Gasparini (2002, p. 6-7) trata da aplicabilidade do Estatuto da Cidade, afirmando que:

(...) o Estatuto da Cidade, mesmo em vigor, não adquire a plena eficácia, pois sua aplicabilidade autônoma é restrita. Dependerá para sua total aplicabilidade

do advento de leis da competência do Município, como é o caso da Lei do Plano Diretor e de certas leis específicas ou gerais exigidas. Somente com essas e outras leis, esse diploma legal poderá alcançar os fins e produzir os efeitos para os quais se preordena. Mesmo para os Municípios dotados dessa legislação a eficácia não plena, pois a Lei do Plano Diretor deve ser compatibilizada com as exigências do Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade passa a ser o primeiro diploma legal brasileiro que trata de forma efetiva da política urbana a ser praticada no país, de forma a ordenar e controlar o uso do solo urbano, impedindo-se a deterioração, a poluição e a degradação ambiental da área por meio de um sistema de princípios e diretrizes a serem postos em prática, como ferramentas a serem utilizadas no planejamento das cidades brasileiras.

Assim, o Estatuto da Cidade, lei federal de caráter geral, depende, para atingir total aplicabilidade, das legislações municipais específicas que irão expor os projetos próprios dos Municípios e o anseio da sociedade.

### **2.3 O Estatuto da Cidade e os instrumentos de Política Urbana**

O Estatuto da Cidade se torna o novo balizamento legal urbano, firmando diretrizes gerais que deverão orientar a política urbana e o emprego dos instrumentos de reforma urbana, auxiliares na formulação da política urbana em cada município, segundo a realidade e especificações de cada localidade, por meio da elaboração do Plano Diretor Municipal.

O Estatuto da Cidade, em seu Capítulo II, que trata dos “Instrumentos da Política Urbana”, enumera, no seu artigo 4º, uma lista de instrumentos de planejamento urbanísticos, jurídicos, tributários, financeiros e de gestão, que são postos à disposição do Poder Público com vistas à execução de uma nova Política Urbana em nosso país.

Rolnik (2008) afirma que as inovações contidas no Estatuto encontram-se estabelecidas em três novos conjuntos de instrumentos urbanísticos: no primeiro conjunto, a lógica de formação de preços no mercado imobiliário é enfrentada através de mecanismos que procuram conter a reserva especulativa de terrenos e de instrumentos que consagram a separação entre o direito de propriedade e potencial construtivo dos terrenos, conferido pela legislação urbana.

Áreas desocupadas ou pouco utilizadas, estabelecidas em áreas favorecidas de infraestrutura, estão submetidas ao pagamento de Imposto Territorial Urbano progressivo no tempo e à edificação e parcelamento compulsórios, conforme a destinação prevista

pelo Plano Diretor para região. O Estatuto da Cidade prevê o Estudo do Impacto de Vizinhança para empreendimentos que a lei municipal considerar como fomentadores de alterações expressivas no contorno da região onde se instalar.

Além disso, inclui a obrigatoriedade de fiscalização direta das Operações Urbanas, que, conforme o Estatuto são demarcações específicas para certa área da cidade que se quer transformar, que preveem um uso e uma ocupação que diferem das regras gerais incidentes sobre a cidade e que podem ser estabelecidas com a participação de moradores, usuários, proprietários e investidores privados.

O último conjunto de instrumentos trata da regularização fundiária de áreas invadidas e não registradas da cidade, assentamentos irregulares, ilegais ou clandestinos, que contrariam de algum modo as formas legais de urbanização. Uma parte expressiva desses assentamentos é composta por posses de propriedades públicas ou privadas deixadas ao abandono ou não utilizadas.

Fernandes (2004) considera que o Estatuto da Cidade confirmou e ampliou o espaço constitucional garantido para a ação dos Municípios no controle do processo de desenvolvimento urbano. O Estatuto da Cidade não só regulamentou os instrumentos urbanísticos pela Constituição de 1988, como também criou outros que podem e devem ser utilizados pelos Municípios de forma combinada. Assim, o Estatuto promove não apenas a regulação normativa dos processos de uso, desenvolvimento e ocupação do solo urbano, mas especialmente induz ativamente os rumos de tais processos, que, tal como operam hoje, têm determinado o processo crescente de exclusão social e segregação espacial nas cidades brasileiras.

Contudo, a utilização de tais instrumentos e a efetivação das novas possibilidades de ação pelos Municípios depende fundamentalmente da definição prévia de uma ampla estratégia de planejamento e ação, expressando um "projeto de cidade" que tem necessariamente de ser explicitado publicamente através da legislação urbanística e ambiental municipal, começando com a lei do Plano Diretor. Nesse contexto, é de fundamental importância que os Municípios promovam uma ampla reforma de suas ordens jurídicas de acordo com os novos princípios constitucionais e legais, de forma a aprovar um quadro de leis urbanísticas e ambientais condizentes com o novo paradigma da função social e ambiental da propriedade e da cidade (FERNANDES, 2004, p. 324).

Segundo Rolnik (2008), o que realmente ocorre em nossas cidades é a apropriação privada, e na mão de poucos, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos e coletivos, pagos pelos impostos de todos. As poucas áreas que concentram as qualidades de uma cidade bem desenhada e equipada são destinadas para os segmentos de maior renda.

Para os mais pobres – em nosso país as maiorias – resta a ocupação das franjas, das áreas longínquas ou pouco aptas para urbanizar como as encostas de morros, as beiras de córrego, os mangues. Desta forma, uma poderosa máquina de exclusão territorial é posta em operação, monstro que transforma urbanismo em produto imobiliário, negando à maior parte dos cidadãos o direito a um grau básico de urbanidade. (ROLNIK, 2008, p. 01).

Cabe ainda destacar que para os fins previstos no Estatuto da Cidade, como importante instrumento de execução da política urbana, com o objetivo de ordenar a cidade em proveito da dignidade humana, foram estabelecidos o referendo popular e o plebiscito, com a finalidade de efetivar as necessidades da população, conforme dispõe o artigo. 4º, V, s da Lei 10.257/2001: “Art. 4o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...] V – institutos jurídicos e políticos: [...] s) referendo popular e plebiscito.”

Com a implantação do novo modelo de gestão municipal, fundado nos novos instrumentos normativos de política urbana, buscou-se readequar o planejamento municipal com a gestão democrática, às reais necessidades dos cidadãos, sem ignorar as profundas desigualdades locais e distorções no uso inadequado do solo, promovendo os debates públicos e proporcionando a consecução dos interesses vitais da comunidade.

## **2.4 O Plano Diretor**

No Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é definido como o instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do município. É uma lei municipal que estabelece diretrizes para a ocupação da cidade, aprovada pela Câmara de Vereadores de cada município, com participação ativa da comunidade.

O Plano Diretor pode também ser definido como “um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano”. É originado de uma leitura da cidade real, envolvendo proposições temáticas e questões referentes aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, que fundamenta a formulação de suposições realistas sobre as opções de crescimento e modelos de territorialização. (BRASIL, 2001, p. 40).

O Plano Diretor no Estatuto da Cidade mereceu destaque especial, sendo considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (artigo 40, caput, Estatuto da Cidade). O Estatuto da Cidade reitera e melhor aborda os dispositivos da Constituição Federal que tratam da política urbana, especialmente o que dispõe o artigo 182, caput, CF.

Portanto, o aproveitamento sustentável do espaço urbano, por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), poderá ser perseguido mais eficazmente, com o adequado uso do espaço urbano, almejando-se o bem-estar coletivo. O Plano Diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e o zoneamento ambiental, que já eram institutos conhecidos, passam a ter um destaque ainda maior com o Estatuto da Cidade. Embora previsto na Constituição Federal de 1988 como obrigatório nas cidades com mais de 20 mil habitantes, a ausência de regulamentação federal sobre a composição do Plano Diretor era tido como justificativa daqueles que não aplicavam o mandamento constitucional. Hoje, contudo, face à existência do Estatuto da Cidade, não se pode utilizar tal argumento.

O Plano Diretor, desde sua criação, sua implantação, até suas posteriores modificações, necessita de ininterrupta atenção por todas as camadas da sociedade. Do poder Público, por ser quem vai coordená-lo. Do setor empresário, por possuir irrefutável influência no crescimento urbano. E nos cidadãos, pela contribuição ímpar que pode proporcionar. Como arremate, pode-se citar Fiorillo (2002, p. 82), no seguinte sentido:

Em síntese, para que efetivamente cumpra sua função constitucional, o plano diretor deverá harmonizar as diferentes regras jurídicas de meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente de trabalho e meio ambiente natural, adaptadas concretamente ao Município dentro do critério básico, já comentado de assegurar a brasileiros e estrangeiros que aqui residam o trinômio vida – trabalho – consumo.

O Plano Diretor, nos termos do art. 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que dará os rumos ao desenvolvimento saudável e sustentável da comunidade municipal. O art. 182, em seu caput, preceitua que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por meta ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Na visão de Oliveira (2002), o Plano Diretor é a lei mais forte que deve ter o município, pois dirigirá os seus destinos:

O administrador tem de ter idéias para organizar a cidade. Nada, no entanto, pode ser feito de forma improvisada. Muitos municípios se deterioram, porque não há uma diretiva, um vetor, um plano. Daí ser fundamental haver um Plano Diretor. (OLIVEIRA, 2002, p. 103)

Ao examinar a questão, Pereira (2001) considera o plano diretor como a constituição urbanística da cidade, sendo que tudo que se relacionar com urbanismo deverá constar no Plano Diretor, e o que ele dispõe terá de ser seguido pelas leis orçamentárias na sua implantação. De tal sorte, que o Plano Diretor deverá englobar o território do Município (zona urbana, zona rural, zona de expansão urbana, etc.) como um todo. E mais, para não deixar o Plano Diretor, em razão de sua importância, desatualizado e à margem do desenvolvimento do Município, deverá ser revisto, pelo menos, de dez em dez anos.

Assim dispõe o artigo 40, parágrafo primeiro, do Estatuto da Cidade:

“O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.”

Silva (2008) considera que o Plano Diretor, como instrumento de atuação da função urbanística dos Municípios, constitui um plano geral e global com o propósito de agrupar num só corpo o crescimento físico, econômico e social do território do município, visando ao bem-estar da comunidade local. Seus objetivos se dividem em gerais e específicos; os gerais são considerados a promoção da disposição ordenada dos espaços habitáveis dos Municípios e o de instrumentar uma estratégia de transformação no sentido de tornar melhor a qualidade de vida da comunidade local.

Os objetivos específicos dependem da realidade que se quer modificar; revelam-se em objetivos determinados de cada um dos projetos que integram o plano, tais como reurbanização de um bairro, alargamento de determinada via pública, construção de vias expressas, intensificação da industrialização de área determinada, construção de casas populares, construção de rede de esgoto, zoneamento, arruamento, loteamento, etc.

Gasparini (2002), comentando sobre a elaboração do Plano Diretor, afirma que a competência para sua elaboração é do Município, pois lhe cabe executar a política urbana, ou mais especificamente do Executivo, em princípio mais aparelhado tecnicamente, mais conhecedor da realidade local e mais próximo dos desejos da comunidade, realizando-a com seus próprios recursos ou mediante licitação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

A esse respeito é oportuna a observação de Silva (2008, p. 11) ao ensinar: “A principal virtude de qualquer plano está na sua exequibilidade e viabilidade. Um plano que não seja exequível é pior que a falta de plano, porque gera custos sem resultados”.

Campos (2004), com propriedade, esclarece que as administrações locais comprometidas com as pessoas que habitam num determinado município, admitem uma

série de conceitos, dentre eles, a qualidade de vida, que requer um meio ambiente digno para ser habitado, além atender outras necessidades básicas da população como saúde, educação e moradia.

Segundo esse autor,

Para satisfazer e conciliar as várias necessidades básicas da população de um município, desde locais para habitação, até as áreas industriais, além da Agenda 21 Local, elabora-se o Plano Diretor, que determina áreas específicas para cada tipo de atividade combinando eficientemente as diversas funções da cidade. Isso permite aos cidadãos disporem de um crescimento e um desenvolvimento econômico e social e, ao mesmo tempo, não sofrerem outras conseqüências negativas, típicas do urbanismo atual. (CAMPOS, 2004, p. 65).

De acordo com a Constituição Federal, o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, mas o Estatuto da Cidade amplia os casos de exigibilidade, como no caso dos núcleos urbanos impelidos por grandes empreendimentos, tornando o Plano Diretor obrigatório para as cidades integrantes de regiões metropolitanas urbanas, onde o Poder Público municipal pretenda lançar mão dos instrumentos previstos no parágrafo 4º do art. 182 da Constituição, ou integrantes de áreas de especial interesse turístico.

O Estatuto da Cidade, Lei 10257/2001, assim dispõe no seu artigo 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativos e Executivos municipais deverão realizar audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade (art. 40, inciso I do parágrafo quarto).

Observa-se a importância da divulgação sobre todos os documentos produzidos, com as respectivas informações disponíveis aos interessados. Deve haver publicidade quanto aos documentos e informações produzidos. (inciso II do parágrafo quarto).

Da mesma forma, é fundamental que as pessoas, as associações e todos interessados, através da divulgação dos documentos e da disponibilidade das

informações, possam ter acesso a documentos e informações produzidos (inciso III do parágrafo quarto).

Desse modo, conclui-se ser da maior importância a elaboração de um Plano Diretor municipal para a construção de cidades em que predomine o interesse coletivo, se desenvolvendo em harmonia com o meio ambiente e com a região. Além do mais, é uma ótima oportunidade de debater o futuro almejado para as cidades brasileiras, impulsionando a construção da cidadania.

### **3. Sustentabilidade**

Como relata Leff (2001), a sustentabilidade possui dois significados. O primeiro é o conhecido como sustentável, no sentido de que implica em uma internalização de condições ecológicas de suporte da economia, já o segundo significado fala da capacidade de durabilidade do processo econômico.

Sendo assim, a sustentabilidade ecológica estabelece uma condição de sustentabilidade do processo econômico. Apesar disso, segundo o autor, o discurso da sustentabilidade quer alcançar um sustentado crescimento sem uma rigorosa justificação da capacidade da economia de internalizar as condições ecológicas e sociais, tais como equidade, justiça e democracia.

Tanto o discurso do desenvolvimento sustentável quanto o da sustentabilidade, entendidos neste trabalho, conforme Leff (2001), como sinônimos, tem encontrado dificuldades para o cumprimento dos seus objetivos, pois tem se baseado em mecanismos de mercado.

Um enfoque mais abrangente é aquele apresentado por Pereira (2000), que enfatiza que o desenvolvimento sustentável deve ser atingido em todas as suas dimensões, ou seja, desenvolvimento econômico, comunitário e ecológico.

É o que Camargo (2003) chama de entraves do desenvolvimento sustentável. Segundo o autor, os entraves à sustentabilidade global podem ser agrupados em científicos, político-econômicos, culturais, sociais, psicológicos, ideológicos e filosófico-metafísicos, que serão descritos resumidamente a seguir.

1) Culturais: Os principais entraves culturais são os relacionados à maneira segundo a qual os diferentes povos se relacionam com a natureza e utilizam os recursos naturais. Assim, os valores e crenças diferentes contribuem para esse entrave.

2) Científicos: Quanto aos entraves científicos, pode-se destacar, segundo o autor, a ausência de maior conhecimento sobre as inter-relações homem/natureza, a compartimentação excessiva dos diversos campos do conhecimento, a ausência de diálogo entre a comunidade científica e a sociedade civil, governos, setores privados e organizações internacionais, a insuficiente utilização dos princípios e práticas interdisciplinares.

3) Político-econômicos: Os entraves político-econômicos são a grande diferença econômica que existe entre os países e dentro dos países, no tocante aos níveis de produção, consumo e renda per capita, além do estilo atual de vida consumista existente nos países e da ausência de uma visão política para a área sócio-ambiental e da prevalência dos grupos econômicos grandes nos órgãos de representação política e outros.

4) Sociais: O autor apresenta como entraves sociais a pressão decorrente do crescimento populacional, os conflitos étnicos e religiosos, o militarismo e o armamentismo, a violência, baixo nível de escolaridade e outros problemas de exclusão social.

5) Ideológicos: estes têm como entraves ideológicos principais os fanatismos e os extremismos, as formas diferentes de perceber a vida, as diferenças entre os seres humanos na motivação de se comprometer com projetos globais que excedam sua expectativa de vida, a tendência humana em se opor a idéias novas e outros.

6) Psicológicos: Entre os principais entraves psicológicos estão as dificuldades humanas de se integrar a natureza, a dificuldade de definição da relação homem-natureza e os obstáculos ao ensino sobre preservação ambiental.

7) Filosófico-metafísicos: Por fim, os entraves filosófico-metafísicos estão relacionados a dilemas intrapessoais e coletivos sobre temas como a vida e a morte, a natureza humana, a origem e o destino do homem, a existência e a natureza de Deus, quem somos no universo e etc.

Para Camargo (2003), as controvérsias que norteiam a possibilidade de obtenção do desenvolvimento sustentável em âmbito global reforçam a necessidade urgente de uma mudança nas relações homem-natureza e homem-homem.

Segundo ele, o desenvolvimento sustentável somente será possível se for gerido por uma nova consciência individual, coletiva e por um novo estágio espiritual. A busca pela sustentabilidade deve, portanto, reunir esforços multilaterais, por meio de ações da sociedade, instituições, empresas e o Estado.

#### 4. Desenvolvimento Sustentável Local

Para Souto Maior (1996) a ênfase dada por Sachs e outros autores ao âmbito local na formulação de estratégias para o desenvolvimento sustentável suscita uma importante questão: o que se quer dizer por local?

O termo local remete o indivíduo a uma entidade físico-geográfica confinada, como um município ou um bairro ou a uma entidade social, como por exemplo, uma comunidade.

Milton Santos, apud Souto Maior (1996), percebe o espaço local composto, de um lado, de um conjunto de objetos geográficos, naturais e sociais e, de outro, a vida que os preenche e os anima, isto é, a sociedade em movimento. Tânia Fischer, na mesma obra citada, afirma que se o espaço local tem um fundamento territorial inegável, não pode nele se resumir.

Assim, é possível perceber os dois conceitos interagindo, algo simultaneamente localizado geograficamente e socialmente construído, e, portanto, o local é uma entidade porosa, dinâmica, difícil de delimitar.

Sampaio, apud Souto Maior (1996), apresenta o espaço local como um incubador de ideias e atividades que podem se expandir em efeito cascata aos demais contextos que o cercam e ter, assim, impactos globais.

Essas considerações sugerem algumas conclusões importantes sobre o local, pontuadas por Sampaio:

- 1) Sua análise é necessariamente interdisciplinar, envolve conhecimentos das ciências naturais e sociais;
- 2) Em termos de espaço físico ele pode significar um bairro, um município, uma microrregião ou uma bacia hidrográfica;
- 3) Como construção social ele pode significar um governo comunidade, ou redes de indivíduos, grupos e movimentos sociais estruturados em torno de interesses identificáveis e que mantêm relações de aliança ou confronto com a autoridade local;
- 4) A institucionalização do poder local pode ser uma maneira eficaz de equipar a sociedade civil para participar em termos mais igualitários com as outras esferas de poder: o Estado e o mercado.

Por fim, Souto Maior (1996, p.516) alerta para o perigo de se pensar o local isoladamente dos outros níveis de poder, pois isto certamente levaria à formulação de estratégias irrealistas, com as seguintes consequências:

- “1) poderia levar as autoridades de nível superior a eximirem-se de toda e qualquer responsabilidade pelo que ocorre no local;
- 2) poderia levar à implementação de ações não coordenadas e talvez até incompatíveis com políticas regionais e globais;
- 3) levar a um paroquialismo prejudicial ao próprio local.”

Ciente desses riscos, Sachs, apud Souto Maior (1996), sugere, de um lado, para um novo relacionamento entre os diversos níveis governamentais (relações verticais,) e do outro, para uma maior coesão entre entidades do nível local (relação horizontal).

## **5. As cidades brasileiras e as realidades socioeconômicas do século XXI**

As cidades brasileiras enfrentam, neste início de século, o macro desafio da globalização de suas realidades não apenas econômicas, mas também, cultural e social, de grandes repercussões no comportamento dos indivíduos e dos grupos, conforme reconhece Covas (2009, p. 12):

“Enormes, portanto, as responsabilidades do administrador municipal. Especialmente em um momento em que é unânime a exigência de austeridade nos gastos e investimentos, rigor na gestão pública, seriedade em todos os atos de governo.”

O Ibam, o Cepam e outras entidades, têm prestado relevantes serviços de orientação e capacitação de pessoal, através de periódicos, cursos e consultorias aos municípios e instituições interessadas em temas relacionados com o desenvolvimento sustentável do município.

O que principalmente caracteriza as considerações teóricoexperenciais pesquisadas, muito embora a diversidade das fontes é a percepção do novo papel dos governantes locais, no desempenho de sua mais nova e desafiadora *função empreendedora*, de amplos reflexos no desenvolvimento sustentável da comunidade.

Essa nova forma de atuar está ancorada na competência que tem as cidades para criar condições favoráveis às atividades empresariais, oportunizando às pessoas emprego e requalificação profissional. Enfrentar esses desafios exige dos principais atores da economia local a percepção das transformações existentes no mundo e a incorporação do princípio de pensar de forma global e agir localmente, entendendo o poder local como o somatório de esforços desenvolvido pelas forças sociais e econômicas que atuam em seu território, articulados com o Governo Municipal.

Campagnone (2009, p.26-27), resume a nova pauta de problemas a serem considerados pelo gestor municipal, a partir das invasões dos processos de globalização e do avanço tecnológico:

- “além de promotor da oferta efetiva de serviços públicos, promotor do desenvolvimento local. Gerar emprego é prioridade na agenda;
- concorrência entre cidades para atrair investimentos;
- capacitação dos recursos humanos para lidar com a complexidade tecnológica;
- mudança no paradigma institucional e cultural de uma máquina pública burocrática, lenta, focada em controles e ritos processualísticos, para uma Administração Pública gerencial, ágil, focada no cidadão e orientada para resultados;
- gestão austera e eficiente que recupere a capacidade do município para promover investimentos com recursos próprios;
- maximização dos recursos e potencialidades locais através de parcerias com a sociedade;
- criação de mecanismos de participação dos munícipes na gestão do município.”

Em favor das cidades brasileiras, desde a promulgação da Constituição de 1988, a receita municipal só fez crescer.

Para Afonso e Raimundo (1999, p.125) isso se deve também e sobretudo,

“ao reaparelhamento das fazendas municipais, que, aproveitando a autonomia para legislar sobre seus próprios impostos e elevando a eficiência da fiscalização, vêm conseguindo explorar de forma mais efetiva suas bases tributárias”.

Todos esses avanços trouxeram maior complexidade à gestão municipal, exigindo em contrapartida uma melhor capacitação de seus gestores, em todas as áreas de atuação.

Apesar das limitações da ausência de regulamentação dos dispositivos constitucionais, as cidades brasileiras evoluíram sob vários aspectos, a partir da Constituição de 1988 e do aumento da receita própria. Entre outras coisas, houve avanços no planejamento e ordenamento de seu crescimento, implementando políticas urbanas que trouxeram resultados positivos na melhoria dos serviços públicos.

## **6. O caso da cidade de São Bernardo do Campo**

Como exemplo de gestão sustentável de cidades brasileiras pode-se ter como um exemplo amplamente divulgado a cidade de São Bernardo do Campo com o seu chamado Bairro Ecológico que objetiva o atendimento as Leis de Proteção aos Mananciais (Leis Estaduais 898/75; 1172/76; 9866/97) sem a remoção completa da população residente.

Destaca-se que fica sob a responsabilidade da prefeitura municipal a gestão da cidade em conformidade com as leis de sustentabilidade prezando sempre pelo meio ambiente e pela qualidade de vida dos moradores.

No caso do bairro ecológico tem-se em viabilidade uma proposta de intervenção nas áreas de mananciais, na Bacia Hidrográfica da Billings, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, envolvendo 51 bairros, em um contexto de grande vulnerabilidade social.

São Bernardo do Campo integra a Região Metropolitana de São Paulo, terceira cidade mais populosa, localizando-se no alto da Serra do Mar, planalto Atlântico, de modo que grande parte do território permeia o entorno da Represa Billings compondo Área de Proteção aos Mananciais.

Conforme os estudos de Martins (2006) a falta de política habitacional efetiva nesse local para a população de baixa renda a expansão periférica da cidade, através de loteamentos com baixa qualidade técnica e sem qualquer preocupação ambiental.

Nos estudos de Tagnin (2000), a expansão nos mananciais, é motivada por transformações urbanas da própria região, envolvendo, populações de baixa renda. Este processo resultou em uma ocupação desordenada de áreas protegidas agravando a contradição entre o direito à habitação e a necessidade de proteção ambiental onde surge PBE surgiu tentativa de resolver os conflitos decorrentes do processo histórico-social de ocupação do espaço.

A avaliação de programas como o Programa Bairro Ecológico serve para direcionar a execução de ações e programas em prol de uma gestão urbana sustentável sendo que avaliando-se o cenário municipal identifica-se uma específica situação reconhecida como problema usando-se instrumentos para emitir um juízo de valor, referente a esse processo, onde a avaliação deve ser compreendida como uma estratégia para decidir como resolver problemas (TANAKA e MELO, 2004).

Nesse cenário destaca-se que a Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, criada pela Lei 6938/81, alinha-se a este conceito estabelecendo que “o meio ambiente, como patrimônio da coletividade, deve ser mantido em equilíbrio (dinâmico), (...) a utilização dos recursos ambientais deve ser racional, (...) o Poder Público incentivará estudos e pesquisas para o uso sustentável e a proteção dos recursos ambientais, desenvolvendo tecnologias apropriadas às condições dos ecossistemas brasileiros e às necessidades econômico-sociais e ambientais do país” (BRASIL, 1981).

Destacando-se que este conceito de desenvolvimento sustentável é estabelecido dentro da Política Nacional de Promoção da Saúde do Brasil, determinando: III - fortalecimento de instâncias decisórias intersetoriais com o objetivo de formular políticas públicas integradas voltadas ao desenvolvimento sustentável; V – reorientação das práticas de saúde de modo a permitir a interação saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, VI – estímulo à produção e conhecimento e desenvolvimento de capacidades em desenvolvimento sustentável (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007).

De forma que a políticas referidas usam essa abordagem na implementação de suas agendas locais, simultaneamente: Agenda 21 e Cidades Saudáveis o que concebe uma gestão municipal voltada para o progresso, o crescimento, o desenvolvimento e também e inclusive a proteção da população e do meio ambiente, resultando em uma gestão municipal sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim como outros países em desenvolvimento, o Brasil também experimenta diversos planos econômicos, com o objetivo de obter o almejado crescimento.

Os modelos econômicos adotados tentavam ser o mais fiel possível as suas origens e esta inadequação à realidade brasileira foi uma das principais razões de seus insucessos, além de partirem de pressupostos teóricos duvidosos que, com o tempo, se mostraram inconsistentes.

Assim à medida que as frustrações geradas pelos fracassos dos sucessivos planos econômicos vão se desfazendo, os países subdesenvolvidos amadurecem uma compreensão mais clara de suas necessidades e passam a formular programas de desenvolvimento econômico mais consentâneos com a sua realidade, interesses e características particulares.

No Brasil, essa sensibilidade para os apelos das demandas locais, encontrou ressonância na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – UNCED, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992. Destaca-se então que a Agenda Global para o Século 21, resultante da UNCED, tem como grande desafio transformar a Agenda 21 em verdadeiras estratégias para a promoção do desenvolvimento sustentável, devido às dificuldades para operacionalizar as propostas abrangentes e generalistas e, muitas vezes, de difícil compreensão da Agenda 21.

Assim como o projeto do Bairro Ecológico na cidade de São Bernardo do Campo é urgente que o Brasil na figura de seus gestores municipais atentem a necessidade de fazer coexistir o progresso econômico e social sem deixar de lado a proteção ambiental, destacando-se sempre através de uma gestão urbana sustentável.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Suely M.V. Guimarães de. O estatuto da cidade e a questão ambiental. Disponível em: <[www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/304366.pdf](http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/304366.pdf)>. Acesso em: 2014.

BAYER, Ernani. O planejamento urbanístico e as leis orgânicas dos municípios. Florianópolis. UFSC, 1977.

BORIN, Juliana Carolina Laske; PHILIPS, Jürgen. Land Readjustment: uma alternativa para o planejamento urbano no Brasil. Disponível em: <[http://geodesia.ufsc.br/Geodesia-online/arquivo/cobrac\\_2006/241.pdf](http://geodesia.ufsc.br/Geodesia-online/arquivo/cobrac_2006/241.pdf)>. Acesso em 2014.

CAMARGO, A. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, A. (org). Meio ambiente no século 21. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CAMPOS, Edson Telê. A Expansão Imobiliária e seus Impactos Ambientais em Florianópolis. Florianópolis. Editora Insular, 2004.

CAMPOS, Edson Telê; NASCIMENTO Daniel T. Instrumentos de planejamento territorial urbano: plano diretor, estatuto da cidade e a Agenda 21. 2006. Disponível em: <[http://geodesia.ufsc.br/Geodesia-online/arquivo/cobrac\\_2006/110.pdf](http://geodesia.ufsc.br/Geodesia-online/arquivo/cobrac_2006/110.pdf)>. Acesso em: 2014.

CAMPOS, Edson Telê; NASCIMENTO Daniel T; SCHENINI Pedro. C. Estatuto da Cidade: um instrumento para a participação social na gestão urbana. Revista Katálysis/ Universidade Federal de Santa Catarina/CSE/Pós-Graduação em Serviço Social. Vol.6, n. 2, jul/dez 2003.

CAMPOS, Edson Telê; NASCIMENTO Daniel T; SCHENINI Pedro. C. Org. Planejamento, gestão e legislação territorial urbana: uma abordagem sustentável. Florianópolis: Fepese. Papa-Livro, 2006.

CAMPOS, Edson Telê; NASCIMENTO Daniel T; SCHENINI Pedro. C. Org. Planejamento, gestão e legislação territorial urbana: uma abordagem sustentável. Florianópolis: Fepese. Papa-Livro, 2006.

CAPRA, F. Alfabetização ecológica: o desafio para a educação do século 21. In: TRIGUEIRO, A. (org). Meio ambiente no século 21. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CAVALCANTI, C. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo, Cortez Editora, 1998.

FELDMANN, Sarah. Urbanismo e planejamento urbano no Brasil nos anos de 60, 70 e 80: permanências, inflexões e rupturas. Disponível em: <<http://www.campinas.sp.gov.br/seplan/eventos/camp230/camp2302semipal2.ht>>. Acesso em 2014.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da cidade: promovendo o encontro das agendas “verde” e “marrom”. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (coords.). Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Estatuto da Cidade Comentado: Lei 10.257: lei do meio ambiente artificial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GASPARINI, Diógenes. O Estatuto da Cidade. São Paulo. Editora Norma Dimensão Jurídica - NDJ, 2002.

LEFF, E. (Org.). A Complexidade ambiental. São Paulo: Cortez, 2001.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade,. Poder. Petrópolis, RJ, Vozes/PNUMA, 2000.

LIMA, Cristina de Araújo. Notas a respeito de transformações do planejamento urbano-regional frente a metamorfoses socioambientais. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/3104/2485>>. Acesso 2014.

MAGALHÃES, Diego de Castilho S; NASCIMENTO, Helca de Sousa. O agronegócio sucroalcooleiro à luz do desenvolvimento sustentável e do direito. saber acadêmico - n ° 08 - Dez. 1998.

MUKAI, Toshio. Direito urbano ambiental brasileiro. 2 ed. São Paulo. Dialética 2002.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Comentários ao Estatuto da Cidade. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Maria Elisabeth. Gestão ambiental: enfoque no desenvolvimento sustentável. Itajaí/SC: Univali, 2000.

ROLNIK, Raquel. Estatuto da Cidade: instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. Disponível em: <[www.estatutodacidade.org.br/artigo1.html](http://www.estatutodacidade.org.br/artigo1.html)>. Acesso em: 2014.

SACHS, I. Estratégia de transição para o século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Paulo: Nobel, 1993.

SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. “Jurisdição e Competência em Matéria Ambiental”. In Leituras Complementares de Direito Ambiental. Bahia: Edições Podium, 2004.